



## VITIMOLOGIA E TEORIA ECONÔMICA DO CRIME: UMA ANÁLISE DO USUÁRIO/CONSUMIDOR DE DROGAS ILÍCITAS NO ÂMBITO DA CRIMINOLOGIA E NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Aline Pacheco da Silva<sup>1</sup>  
Andressa Militz Machado<sup>2</sup>  
Lariane dos Santos da Silva<sup>3</sup>  
Camila Morás da Silva<sup>4</sup>  
Olinda Barcellos<sup>5</sup>

*“O poder de fazer o bem quase sempre anda junto com a possibilidade de fazer o oposto”. Amartya Sen*

**RESUMO:** O presente trabalho faz uma abordagem sobre o usuário/consumidor de drogas ilícitas com uma perspectiva dentro do estudo da criminologia e no âmbito jurídico. Analisa-se o usuário/consumidor enquanto vítima do seu próprio agir e da sociedade, verifica-se o papel desse através da teoria econômica do crime e estuda-se o fundamento legal vigente no Brasil sobre a temática. Desta forma, aborda-se o tema realizando uma pesquisa bibliográfica e documental e utiliza-se os métodos de abordagem dedutivo e hipotético, juntamente com os métodos de procedimento monográfico e funcionalista. Concluiu-se que para a vitimologia o usuário de drogas se classifica como vítima tão culpada quanto o delinquente, já para a teoria econômica do crime existem diferentes correntes para compreender o usuário enquanto consumidor e analisar seu papel no mercado de drogas ilícitas. Além disso, juridicamente, tem-se como análise o artigo 28 e o artigo 33 da Lei 11.343/2006, nos quais o art. 28 não possui pena privativa de liberdade e o art. 33 possui. Ademais, constrói-se as ideias de posse de drogas (art. 28) em pontos contravertidos dos doutrinadores e do tráfico (art. 33) como mercado ilícito (empreendedorismo). O trabalho está inserido na área de concentração Cidadania, Políticas Públicas e Diálogo entre Culturas Jurídicas, sob a linha de pesquisa Controle Social, Segurança cidadã e Justiça Criminal, vinculada ao Programa de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA.

**Palavras-chave:** Criminologia. Drogas. Teoria econômica do crime. Vitimologia.

<sup>1</sup> Autora. Acadêmica do 10º semestre do curso de direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – Fadisma. Estagiária da Advocacia Geral da União - AGU. E-mail: alinepacheco00@outlook.com

<sup>2</sup> Autora. Acadêmica do 8º semestre do curso de direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – Fadisma. Estagiária da Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas. E-mail: andressa.militz00@gmail.com

<sup>3</sup> Autora. Acadêmica do 8º semestre do curso de direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – Fadisma. E-mail: larianedossantos00@gmail.com

<sup>4</sup> Orientadora. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8647869972135605>. E-mail: camila@hkadvogados.com

<sup>5</sup> Orientadora. Professora Dra. da Fadisma, Fapas e Acadepol. Comissária de Polícia da Polícia Civil/RS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4295998702928101>. E-mail: barcellos.olinda@gmail.com



## INTRODUÇÃO

A preocupação em tentar entender a razão pela qual as pessoas se tornavam criminosas e/ou cometem crimes não é atual. Os estudos sobre a criminologia começaram em meados dos anos 427 a.C, com Platão definindo as causas dos crimes. Desde então as teorias evoluíram e hoje podemos abordar problemas específicos e atuais a partir desses estudos. Ademais, as atividades dentro da disciplina de Criminologia, da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA, propuseram uma investigação figadal acerca do usuário/consumidor de drogas ilícitas.

Considerando a temática apresentada, este estudo tem origem a partir do seguinte questionamento: Como é vista a pessoa usuária/consumidora de drogas ilícitas sob o viés da vitimologia, da teoria econômica do crime e do fundamento legal no Brasil? Para tanto, esta pesquisa tem por objetivo investigar as definições para a pessoa usuária/consumidora de drogas ilícitas a partir de três vieses, quais sejam: o da Criminologia, a vitimologia e teoria econômica do crime, e no âmbito jurídico a partir do fundamento da lei de drogas.

Em específico, busca-se a partir deste estudo, compreender a figura do usuário/consumidor dentro da vitimologia e da teoria econômica do crime. Inicialmente, analisa-se o usuário/consumidor de entorpecentes enquanto vítima do seu próprio agir e da sociedade, sendo ele dependente e/ou doente. Em seguida, verifica-se o papel do usuário/consumidor através da teoria econômica do crime, posto ele parte integrante do mercado de drogas ilícitas no que tange a demanda. E por fim, a partir da lei de drogas, busca-se definir o usuário/consumidor segundo o fundamento legal vigente no Brasil.

Para que o presente estudo fosse possível utilizou-se o método de abordagem dedutivo, porque parte da premissa maior sobre a usuário/consumidor de drogas e passa a analisar a percepção social desse grupo de pessoas a partir de teorias específicas e, o método de abordagem hipotético, pois irá abordar algumas hipóteses de interpretação como a jurídica (legal), a da teoria econômica do crime e a vitimologia.

O método de procedimento empregado é o monográfico por fazer análise de determinado grupo de indivíduos para obter generalizações, juntamente com o método funcionalista que enfatiza as relações e o ajustamento entre os diversos componentes de uma



cultura ou sociedade. Por fim, a técnica de pesquisa utilizada fora a documental por se amparar, especialmente, em bibliografias, documentos e fontes de teorias publicadas.

## **1 O USUÁRIO/CONSUMIDOR DE DROGAS ILÍCITAS SOB O VIÉS DA VITIMOLOGIA**

Dentre as mazelas que acometem a sociedade moderna, se destaca o uso indiscriminado de drogas. Apesar de não ser uma prática recente, o uso de drogas tem tomado grandes proporções e graves dimensões, de modo que se mostraram ineficazes as medidas de enfrentamento e combate que a sociedade e o Estado dispunham. Nesse sentido, entender o usuário sob o viés da vitimologia pode trazer novas perspectivas de prevenção ao consumo de drogas ilícitas.

A vitimologia é um ramo dentro da criminologia voltado a estudar sobre o papel da vítima nos delitos, sendo uma ciência empírica apoiada somente em experiências vividas constituindo um saber do ser e “instrumento imprescindível no diagnóstico da criminalidade ena elaboração de uma política criminal mais efetiva a ser implementada e mais valorizada pelo nosso Estado Democrático de Direito.” (CRUZ, 2010 *apud* SALERNO, 2013).

Tem-se como conceito geral de vítima, aquele que sofreu algum dano, lesão, prejuízo ou perda, em sua pessoa, propriedade ou direitos humanos, sendo resultado de uma violação da legislação penal nacional. (BITTENCOURT, 1978 *apud* SALERNO, 2013).

Em 1947, Benjamin Mendelsohn classificou os diferentes tipos de vítimas de acordo com a sua participação no cometimento do crime. Dessa forma, é possível analisá-las em três grandes grupos enquanto inocentes, provocadoras e agressoras. As inocentes “são aquelas que não têm participação ou, se tiverem, será ínfima na produção do resultado”. As provocadoras são aquelas que de alguma forma concorrem para o resultado do delito, enquanto as agressoras são aquelas que “criam a vontade criminosa no agente” (GONZAGA, 2020).

Dentro dessa perspectiva é possível classificar de forma mais cinco categorias de acordo com a sua culpabilidade e provocação ao delito: A) vítima completamente inocente: é passiva de crimes como roubo, homicídio, sequestro, em que o delinquente é o único culpado; B) vítima menos culpada que o delinquente: concorreu de forma inconsciente para a consumação do delito, por ignorância ou descuido deixa seus pertences de valor expostos por exemplo; C)



vítima tão culpada quanto o delinquente: sem a participação ativa dela não há consumação do delito, por exemplo, o aborto; D) vítima mais culpada que o delinquente: a provocação da vítima foi o motivo principal para que o delito ocorresse, como em um homicídio privilegiado; E) vítima como única culpada: o comportamento imprudente ou negligente foi a única causa do evento criminoso, como em um atropelamento em via movimentada de indivíduo embriagado. (GONZAGA, 2020)

Sendo assim, a partir dessa classificação, tem-se que sob o viés da vitimologia, o usuário de drogas caracteriza a vítima provocadora, tão culpada quanto o delinquente, uma vez que concorre tanto quanto o traficante para a consumação do crime, porquanto o usuário procura para adquirir as substâncias ilícitas e só assim o crime de tráfico se consuma. (FILHO, 2008)

A partir disso, para, para fins do presente estudo, análise do dependente químico enquanto potencial vítima do seu próprio agir ao consumir drogas ilícitas, bem como sob a perspectiva social lançada a essa pessoa. Padrões de consumo de certas substâncias podem ser expressivamente prejudiciais à vida do usuário tendo, acarretando disfunções biológicas, psicológicas e sociais. A dependência química acarreta problemas de saúde e psicológicos e deteriora aos poucos as relações familiares e sociais do sujeito (RONZANI, NOTO e SILVEIRA, 2014).

Ao passo que o uso de abusivo de drogas causa inúmeras consequências na vida pessoal do dependente, o mesmo é estigmatizado pelo seu status, sendo desvalorizado e discriminado pela sociedade. A propagação de estereótipos negativos faz com que sejam temidos e vistos como incapazes de se recuperar, de tal maneira se perpetua precário o investimento em estratégias em prevenção e tratamento para a dependência (RONZANI, NOTO e SILVEIRA, 2014).

Ora, se o uso de drogas traz prejuízos à saúde física e psicológica do dependente, bem como o mesmo assume um status de desvalorização perante a sociedade, os danos mais expressivos são pessoais ao dependente. Assim, sendo o usuário tão culpado quanto o delinquente, provocador do ato, vem a se tornar vítima do seu próprio agir.

O artigo 28 da referida Lei menciona a posse de drogas no que tange a quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nesse sentido, quem o fizer, será submetido(a) às devidas penas descritas nos incisos e parágrafos seguintes do *caput* do



texto legal:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

A Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), é uma norma penal, porquanto traz em sua formalidade normas incriminadoras, ora que serão ajuizadas por juízos criminais. O artigo 28 está inserido no título “Dos crimes e das penas” e embora não abranja mais pena restritiva de liberdade, não desconfigura natureza do crime, ou seja, segue sendo uma ação criminosa. Vale ressaltar que o próprio título da Lei já o caracteriza como crime.

Há muitos debates em relação a (in)constitucionalidade do artigo, tendo em vista sua “contradição” no que tange a pena.

A legislação brasileira atual criminaliza várias substâncias de teor psicoativo e suas matérias primas, bem como, as condutas relacionadas à produção e ao comércio destas drogas. Porém, a Lei 11.343/06 dispensa um tratamento diferenciado ao dependente químico, haja vista, que traz no seu artigo 28 disposições descriminalizadora ao usuário, porém, sem condão ou mesmo intuito de legalizar o consumo (ARAÚJO, 2020).



Nesse sentido, em substituição à linha repressiva adotada anteriormente (na Lei 6.368/1976 - revogada), a Lei de Drogas de 2006 afasta a possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade ao crime de posse de drogas para consumo pessoal. Conclui-se, em síntese, com a premissa de que o melhor caminho é o da educação, e não o da prisão. (LIMA, Renato Brasileiro, 2020).

Outrossim, a partir do momento em que se aboliu a possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade ao usuário (posse de drogas), legisladores passaram a defender a descriminalização da conduta, ora considerando-a infração penal *sui generis*<sup>6</sup> (GOMES, 2013), ora considerando-a infração (BIANCHINI, 2013).

Para exemplificação, a magistrada Rosália Guimarães Sarmiento, da 2<sup>a</sup> Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes de Manaus se “antecipou” (por conta de que não havia ainda<sup>7</sup> o STF concluído o julgamento sobre constitucionalidade do crime do artigo 28) e declarou inconstitucional o referido artigo. O caso<sup>8</sup> analisado pela juíza era sobre três homens que foram denunciados por tráfico e associação para o tráfico (art. 33<sup>9</sup> e art. 35<sup>10</sup> da

<sup>6</sup> “De seu próprio gênero” ou “de espécie única”. Expressão bastante utilizada para reportar a singularidade e peculiaridade de determinada coisa.

<sup>7</sup> Concluído. Norma dada como constitucional. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=3857715>

<sup>8</sup> Processo número 0602245-17.2018.8.04.0001. Sentença disponível em: [https://consultasaj.tjam.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=010020STH0000&processo.foro=1&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_864d0c0a7c1b40549d791bcb7bdf1ed1](https://consultasaj.tjam.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=010020STH0000&processo.foro=1&uuidCaptcha=sajcaptcha_864d0c0a7c1b40549d791bcb7bdf1ed1).

<sup>9</sup> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias - multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. § 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias - multa. § 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias - multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.



Lei 11.343/2006) e flagrados com 19g de Maconha.

Contudo, entendimentos equivocados, porquanto a posse segue criminalizada. O que houve foi a despenalização do fato ilícito, diante da impossibilidade de prisão (pena restritiva de liberdade) e sim, manifesto de sanções de advertência.

Importante salientar que não está sendo punida a autolesão, mas o perigo que o uso da droga traz para toda a coletividade. Também não está sendo violada esses direitos não são absolutos e podem ceder quando entrarem em conflito com outro direito de igual ou superior valia, como a saúde e a segurança da coletividade. Se, é certo, que o uso de drogas prejudica a saúde do usuário, o que ninguém coloca em dúvida, também é certo que ele não é o único prejudicado. A coletividade como um todo é colocada em risco de dano. A saúde pública é bem difuso, mas perceptível concretamente. E cabe ao Estado proteger seus cidadãos dos vícios que podem acometê-los. O vício das drogas tem o potencial de desestabilizar o sistema vigente, desde que quantidade razoável de pessoas for por ele atingida (SILVA, 2016).

Diante da análise do trecho de César Dario Mariano da Silva, pode-se inferir que é dever do Estado proteger a população, como um bem maior ao individual. Ademais, a posse de drogas enquanto usuário caracteriza-se como posterior, ou seja, o uso pretérito do entorpecente, não caracterizando crime a ponto de restrição da liberdade, pois a droga não existe mais – ora consumida –, e, o risco de propagação não é mais possível.

## **2 O USUÁRIO/CONSUMIDOR SOB O VIÉS DA TEORIA ECONÔMICA DO CRIME**

Através da teoria econômica do crime busca-se compreender a ação do usuário/consumidor enquanto viciado que escolhe ou não a utilização da droga e analisar seu papel enquanto parte demandante dentro do mercado de drogas ilícitas. Ademais, estuda-se a legislação no que tange ao tráfico de drogas, fazendo uma correlação com o usuário.

Para a maioria dos estudiosos, o comportamento dos consumidores de drogas é baseado na premissa dos usuários serem indivíduos racionais, capazes de escolher. Assim, não se leva em conta se os entorpecentes são viciantes ou afetam a saúde de quem os consome, mas sim de que os sujeitos racionais escolhem o consumo da droga, pois os benefícios superam os custos.

---

<sup>10</sup> Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.



(CHITOLINA, 2009).

Em contrapartida, outros autores entendem que o consumidor não sabe avaliar as consequências negativas do uso das drogas, portanto a política de redução do consumo evitaria que os usuários fizessem mal a si mesmos, porém essa política traria demasiados efeitos negativos. (MIRON, 2001 *apud* CHITOLINA, 2009).

A interferência governamental não resta justificada ao determinar o que é bom ou não para cada pessoa, pois fora identificado um comportamento racional por parte do usuário. (CHITOLINA, 2009). Desse modo, a política que visa a proibição poderia ser interpretada como um atentado contra a autonomia da vontade.

Entretanto, uma das ferramentas mais importantes para realizar a análise econômica nesse caso é a elasticidade-preço da demanda de drogas, isso permite a investigação do impacto da política antidrogas, as quais entendem que preços altos reduzem a demanda. (CHITOLINA, 2009). É possível identificar o usuário de drogas como consumidor potencial dentro da teoria econômica do crime, tendo o papel de demandante, pois entende-se que os incentivos para os infratores surgem e são controlados (em parte) através dos consumidores e vítimas potenciais. No caso das drogas ilícitas, os consumidores demandam o produto, havendo assim uma reclamação direta ao infrator. (VANDAELE, 1978 *apud* FUENTES, 2021).

Quando a demanda e a oferta não são elásticas em relação a determinado bem, ou seja, se a alteração do preço não gera alteração no consumo, é melhor não investir na proibição, visto que, em situações em que a demanda é inelástica, “as reduções de quantidade mediante *enforcement* contra produtores ilegais são muito custosas e podem ser desastrosas”. Assim, o vício torna inelástica a demanda pelas drogas, pois uma oferta mais restrita devido ao aumento no preço de mercado não traria a redução de consumo dos usuários, mas faria com que os viciados viessem a cometer mais crimes visando o sustento de seu vício. (BECKER, MURPHY e GROSSMAN, 2006).

Assim, Becker, Murphy e Grossman (2006) apontam que lutar uma guerra contra as drogas através da legalização do seu uso e tributando o consumo pode ser mais eficiente na redução do consumo do que a proibição do uso. Isso, pois, sairia mais caro para o governo a punição dos fornecedores e as medidas de prevenção contra o uso do que a tributação do produto.

A partir disso, insta a necessidade de se fazer uma análise do denominado “tráfico” de



drogas ilícitas com fulcro nos artigos 33 da Lei 11.343/2006 em concomitância com a Teoria Econômica. Todavia, antes de adentrar na Teoria acima referida, analisa-se o artigo 33, que versa sobre

[...] tráfico de entorpecentes, a quem importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (BRASIL, 2006)

Nesse artigo, a pena é de reclusão, ou seja, priva-se a liberdade, diferentemente do artigo 28. A pena incorre em reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Há, também, a possibilidade de aplicação de minorantes, tais como, por exemplo, a redução de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (BRASIL, 2006).

No tocante ao objeto jurídico analisado, este é a saúde pública – objeto principal – e a vida, integridade física e tranquilidade das pessoas individualmente consideradas – objeto secundário –. O objeto material, diferentemente, são as drogas, tratando-se de competência da União defini-las. Diante do anterior exposto, o artigo 66 da portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 definiu como drogas as substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial. (SILVA, 2015).

Ademais, vale mencionar que esse tipo de fato ilícito, se denomina por ser infração permanente (aquele cujo momento consumativo se prolonga no tempo de acordo com a vontade do criminoso, de modo que o agente tem o domínio sobre o momento de consumação do crime), e, portanto, poderá haver prisão em flagrante, nos moldes do artigo 302<sup>11</sup> do Código de Processo Penal. Assim, se, por exemplo, alguém é surpreendido tendo em depósito drogas ilicitamente, poderá ser preso em flagrante, pois a infração é permanente.

De outra banda, a mesma norma legal, em seu artigo 28, prevê como conduta ilícita o

<sup>11</sup> Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.



ato de portar drogas para consumo próprio, elencando como elementos do tipo “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. Entretanto tal tipo criminal é considerado infração menos grave, não prevendo pena de detenção ou reclusão, apenas advertência, prestação de serviço à comunidade ou medida educativa (BRASIL, 2006). Ainda, referido artigo descreve, além de outros, que está submetido às mesmas medidas quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. A caracterização do consumo pessoal deve considerar a natureza e quantidade da substância apreendida, forma e local onde ocorreu a apreensão, circunstâncias sociais e pessoais do autuado, bem como sua conduta e antecedentes criminais.

Desse modo, a análise do referido artigo em conjunto com a Teoria econômica do crime se mostra importante posto que sobre o comportamento do criminoso, não há hipóteses diferentes daquelas que orientam as forças de mercado. Ou seja, enquanto agente maximizador de seus lucros (os ganhos com a atividade ilícita), o comportamento do criminoso é racional, como o de qualquer empresário. O que se pode destacar em relação à atividade criminosa é a sua própria estrutura de alto risco enquanto “mercado do crime”(SHIKIDA, 2010).

Isto, pois, seguindo o raciocínio de Gary Becker, para esse tipo de empreendedorismo, existem riscos para o indivíduo empreendedor, que pode sofrer sanções penais ou mais(multa, prisão ou até mesmo a morte), por ser ilícita a conduta e por conta de o mercado criminoso abranger pessoas denominadas “perigosas”. Parte-se do pressuposto que o agente define seu risco conforme seu grau de aversão a ele. Portanto, se a sua utilidade esperada ao cometer um ato delituoso for maior que a utilidade que poderia vir obter no mercado legal, ele opta por cometer o delito.

Portanto, o agente cometedor do crime é uma espécie de “empresário”, e como todo empresário, a meta é desenvolver lucro acima do objeto ofertado (BRITO, 1999). Assim, o usuário/consumidor se enquadra como fator importante para esse “mercado”, dado que ele é o fator de demanda, sem que haja uma criminalização passível de fazer com que o usuário/consumidor passe pelo mesma análise condicionante de ganhos e perdas com seu ato, e que poderá influenciar na decisão do agente criminoso quando da ponderação racional sobre o benefício *versus* malefício do ato.



## CONCLUSÃO

Este artigo teve como objetivo analisar o usuário/consumidor enquanto vítima e demandante, além de discutir seu enquadramento no dispositivo legal. Portanto, em relação a vitimologia, foi possível analisar que o usuário de drogas é classificado como vítima tão culpada quanto o delinquente, pois concorre tanto quanto o traficante para a consumação do delito de tráfico de entorpecentes.

No tocante à legislação vigente, disposta na Lei 11.343/2006, regulamenta a criminalização daqueles que a conduta se amolda ao artigo 33, implicando em penas significativas as quais, sob a ótica da teoria econômica do crime condicionam o agente ao pensamento racional de ganhos e perdas para decisão de cometer, ou não, o ilícito. Entretanto, tal teoria considera o demandando, ou seja, o usuário/consumidor, fator importante nesse “mercado” dado que a conduta dele reflete no lado positivo para a continuidade do delito de tráfico posto que é o condicionante para que o mesmo ocorra.

Ademais, considerando que o usuário é parte demandante dentro do mercado das drogas, e, por conseguinte é inescusável uma política criminal para combater os crimes derivados do consumo de drogas ilícitas, todavia que essa não interfira na autonomia do indivíduo e nem traga prejuízos para o governo.

## REFERÊNCIAS

APPEL, T. N. **O espectro das drogas:** notas sobre os efeitos da criminalização. Curitiba:UFPR, 2009. 129 p.

ARAÚJO, F. **Análise da criminalização ou descriminalização em face do art. 28 da lei 11.343/06.** 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-da-criminalizacao-ou-descriminalizacao-em-face-do-art-28-da-lei-11-343-06/>. Acesso em: 19 jun. 2021.

BECKER, G.; MURPHY, K. M.; GROSSMAN, M. *The Market for Illegal Goods: The Case of Drugs.* *Journal Of Political Economy*, v. 114, n. 1, p. 38-60, fev. 2006. University of Chicago Press.

BECKER, G. S. 1968. Crime e castigo: uma abordagem econômica. **Journal of Political**



**Economy.** Reimpressoem Chicago Studies in Political Economy, editado por G.J.Stigler. Chicago e Londres: The University of Chicago Press, 1988.

BIANCHINI, A. GOMES, Luiz Flávio (coord.). **Lei de drogas comentada.** 5. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm). Acesso em: 03 maio 2021.

CARDOSO, L. E. D.; GONÇALVES, E. N. **O conceito normativo de crime na teoria econômica de Gary Becker.** Florianópolis: UFSC, 2018.

CHITOLINA, L. S. **A economia das drogas ilegais:** teorias, evidências e políticas públicas. Porto Alegre: UFRGS, 2009.

COUTO, C.; SILVA, T. **A (in)constitucionalidade do artigo 28 da lei de drogas.** 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42689/a-in-constitucionalidade-do-artigo-28-da-lei-de-drogas>. Acesso em: 19 jun. 2021.

FILHO, W. R. **A vitimologia e as drogas:** usuário vítima e vitimizador. 2008. Disponível em: <https://books.google.com.br/>. Acesso em: 15 jun. 2021.

FUENTES, M. G. J. **Teoría económica del crimen.** Disponível em: <http://webs.ucm.es/BUCM/revcul/e-learning-innova/148/art2020.pdf>. Acesso em: 15 jun.2021.

GOMES, L. F. **Lei de drogas comentada.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,2013.

GONZAGA, C. **Manual de criminologia.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 344 p.

LIMA, R. B. de. **Legislação criminal especial comentada.** 2. ed. Salvador: Juspodivm,[s.d.]. p. 687-688.

LUDWIG, A. C. **Usuários de drogas ilícitas:** uma abordagem acerca dos procedimentos penais. 2012. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br/>. Acesso em: 16 jun. 2021.

MATOS, D.; SACCOL, L. **Posse de drogas para consumo pessoal ainda tem questões controversas.** 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-23/diario-classe-posse-drogas-consumo-pessoal-questoes-controversas>. Acesso em: 19 jun. 2021.

RONZANI, T.M; NOTO, A. R; SILVEIRA, P.S. **Reduzindo o estigma entreusuários de drogas.** Juiz de Fora, MG: Ed. UFJF, 2014.

SALERNO, A. **Um estudo sobre a vitimologia e a omissão dos Estado frente à família da vítima do crime de homicídio.** 2013. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br>. Acesso



em: 15 jun. 2021.

SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SHIKIDA, Francisco Assis. **Considerações sobre a economia do crime no Brasil: um resumo de pesquisa de 10 anos**. 2010. Disponível em:  
<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/1%20EALR%20318>. Acesso em: 15 jun. 2021.